



PARECER Nº 1088/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 55.684/2025**Mensagem:** 132/2025**Autor:** PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 484, de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre a organização e o ordenamento da fiação aérea no município de Cuiabá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo alterar a Lei Complementar nº 484/2020, que dispõe sobre a retirada dos fios e cabos inutilizados nos postes localizados nas vias públicas do município de Cuiabá.

Assevera o autor que após 5 (cinco) anos de vigência da lei constatou-se limitações estruturais que comprometem sua efetividade, exigindo atualizações.

Informa que a alteração legislativa se faz necessária, pois observa-se em nossa cidade uma crescente poluição visual causada pela desordem na fiação aérea, sendo que em diversos bairros constata-se acúmulo excessivo de cabos nos postes; fiação em estado precário, com risco de queda e acidentes; comprometimento estético das vias.

Aponta, que esta situação não apenas prejudica a qualidade visual do ambiente urbano, com representa grave risco à segurança pública. Que a proposição não gera impacto orçamentário para o Município, pois são dirigidas às empresas privadas (distribuidora e ocupantes); a fiscalização será exercida pela estrutura já existente da Secretaria Municipal de Ordem Pública; as receitas de multas reverterão ao Tesouro Municipal, podendo custear eventual reforço na fiscalização.

O projeto de Lei Complementar está instruído com os seguintes **documentos**:

- Parecer nº 105/2025/SPDU;
- Parecer nº 93/2025/GAB/PAFAU/PGM;
- Parecer nº 725/PAAL/PGM/B/2025.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria





jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º, I, "h"; 17, XIV e 174, VI da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

A organização da fiação aérea impacta diretamente a segurança da população, a mobilidade urbana, a estética da cidade e a utilização do espaço público municipal, caracterizando inequívoco interesse local.

O projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CF), pois não regula a prestação do serviço, mas o uso e a ocupação do espaço público urbano.

O STF reconhece que o Município pode exercer poder de polícia urbanística sobre instalações físicas localizadas em seu território, inclusive de concessionárias, desde que não interfira na prestação do serviço público.

O uso e a ocupação do espaço público urbano e o exercício do poder de polícia é assunto inerente à função administrativa do Prefeito, consoante doutrina consagrada de Hely Lopes Meirelles:

"O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município". (Meirelles. H. L.; **Direito Municipal Brasileiro**; 13 ed.; São Paulo: Malheiros)*





Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

h. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não havendo nada a acrescentar.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do Município e de iniciativa do Prefeito e merece ser aprovada.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **16/12/2025 16:20**

Checksum: **616526E2EC8972F8A3AB655142AC6D2AA2F4FC483DC906E14D45C4259217C79E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.